



EMENDA ADITIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o artigo 18-C à Medida Provisória Nº 973, de 27 de maio de 2020.

“Art. 18-C. As Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS não incidirão sobre o faturamento da energia elétrica utilizada por pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação localizadas na Região Nordeste.

Parágrafo único. Eventual redução dos custos com a aquisição de energia elétrica proveniente de Itaipu binacional, conforme regulamento do Poder Concedente, deve ser proporcionalmente destinada à redução das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos beneficiários a que alude o caput.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui a principal fonte de luz, calor e força utilizada no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

mundo moderno, sendo um insumo fundamental utilizado por 79% das empresas, podendo representar 40% dos seus custos de produção. A desoneração da eletricidade constitui medida de necessária para manter e estimular a atividade das ZPE, bem como a manutenção e criação de empregos para fazer face ao baque da crise do coronavírus.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA



SF/20671.03282-56